

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.536, DE 2001

Cria o Conselho Nacional do Idoso.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.536, de 2001, de autoria do Poder Executivo, cria o Conselho Nacional do Idoso, órgão integrante da estrutura do Ministério responsável pela assistência e promoção social.

Além de definir as competências do Conselho, a proposição prevê sua composição por dezesseis representantes titulares, sendo oito governamentais e oito não governamentais, todos nomeados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período, sem remuneração, ficando as eventuais despesas com diárias e passagens à conta dos órgãos e entidades que os Conselheiros representam.

O Presidente do Conselho será indicado pelo Ministro responsável pela assistência e promoção social, com mandato de um ano, permitida a recondução.

O Ministério coordenador da Política Nacional do idoso desempenhará as funções de Secretaria Executiva do Conselho e proverá o apoio e os meios necessários ao seu pleno funcionamento.

Consta prazo de sessenta dias, após a publicação da Lei, para a instalação do Conselho.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Conselho Nacional do Idoso estava inicialmente previsto nos arts. 11 a 18 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispôs sobre a Política Nacional do Idoso.

Entretanto, tais dispositivos foram vetados à época, por vício de constitucionalidade no tocante à iniciativa privativa do Presidente da República para legislar sobre criação de órgãos da administração pública (Constituição Federal, art. 61, § 1º, alínea e).

O Projeto de Lei nº 5.536, de 2001, ora em análise, de autoria do Poder Executivo, visa a corrigir essa falha.

A atual legislação voltada aos direitos sociais dos idosos, resultado de intensa discussão originária de reivindicações de diversos segmentos da sociedade, prevê direitos e garantias para o pleno exercício de sua cidadania.

Contudo, a aplicação legal não tem sido eficaz, devido a vários fatores, que vão desde a problemas na implementação das políticas públicas até o desconhecimento do conteúdo normativo, tanto por parte da população quanto dos gestores e autoridades responsáveis.

O resultado é a desarticulação e a superposição de ações voltadas para uma mesma finalidade: o amparo à terceira idade. Daí a necessidade premente de um planejamento intersetorial, com participação de entidades governamentais e não governamentais, consubstanciada em uma instância paritária de controle social, a fim de sanar as deficiências na execução da Política Nacional do Idoso.

Por entender que um órgão colegiado dessa natureza deva possuir competências suficientes para cumprir a missão para a qual se destina, propomos alterações aos seguintes dispositivos do Projeto: art. 3º, incisos I, IV, V, VII, X e XI, e art. 4º, § 5º.

As modificações ao art. 3º visam ampliar as atribuições originais do Conselho Nacional do Idoso, a fim de garantir efetividade às suas decisões e ações, no tocante à implementação das diretrizes da Política Nacional e do Estatuto do Idoso.

A alteração proposta ao art. 4º, § 5º, busca garantir a destinação de recursos da União às despesas de estadia e transporte de representantes não governamentais que residam em local diverso daquele das reuniões do Conselho.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.536, de 2001, com duas emendas .

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2007.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N^º 5.536, DE 2001

Cria o Conselho Nacional do Idoso.

EMENDA MODIFICATIVA N^º 1

Dê-se aos incisos I, IV, V, VII, X e XI do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I – supervisionar, avaliar e fiscalizar o desenvolvimento das ações da Política Nacional do Idoso;

.....

IV – manifestar-se sobre a adequação das políticas sociais do idoso em âmbito nacional, estadual, distrital e municipal, aos princípios e diretrizes previstos nesta Lei;

V – estimular e apoiar a criação de Conselhos do Idoso nos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como acompanhar e fiscalizar a execução de suas políticas;

.....

VII – acompanhar a implementação da Política Nacional do Idoso no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

.....

X – promover, apoiar e divulgar, com indicação prévia das fontes de recursos, campanhas de formação da opinião pública sobre a Política Nacional do Idoso, enfatizando seus direitos e deveres;

XI – elaborar e apreciar a proposta orçamentária anual dos órgãos do Governo Federal responsáveis pela implementação da Política Nacional do Idoso;

.....

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2007.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N^o 5.536, DE 2001

Cria o Conselho Nacional do Idoso.

EMENDA MODIFICATIVA N^o 2

Dê-se ao § 5º do art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 5º Ressalvada a garantia de destinação de recursos da União aos representantes não governamentais que residam em local diverso daquele das reuniões do Conselho, as despesas dos conselheiros com diárias e passagens correrão à conta dos respectivos órgãos e entidades por eles representadas.”

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2007.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo